



## TRIBUNAL SUPREMO

*Cópia*

Processo nº 07/2020

Recurso de Agravo

Agravante: A COMPANHIA HAS NUR

Agravada: MARIA OLINDA OSSEMANE GANI SARIFO

Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Supremo

**Companhia Has-Nur Lda.** representada por **Mohamed Unus**, sócio maioritário e Administrador-Geral interpôs Recurso de Apelação nº 26/16 junto do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, para impugnar uma sentença proferida na primeira instância a favor da sua oponente **Maria Olinda Ossemame Gani Sarifo**.

A apelação foi desatendida por improcedente, e do respectivo Acórdão interpôs Recurso de Revista para o Tribunal Supremo, o qual foi admitido "... *com efeito meramente devolutivo*", conforme consta do Despacho cujo traslado constitui fls.6 dos presentes autos.

Não concordando com o efeito fixado, a Recorrente requereu o pagamento espontâneo de uma caução (fls. 8) para obter o efeito suspensivo, o que lhe foi negado (fls.9 a 10).

*[Handwritten signature]*

55  
f

7  
f

É deste despacho que interpôs o presente Recurso de Agravo (fls. 12 e ss) pedindo a sua revogação a favor do pretendido efeito suspensivo.

O recurso foi admitido como o atesta o despacho de fls. 15.

Nas conclusões das suas alegações de Recurso oferecidas de fls. 19 a 26. veio a recorrente dizer:

1. A Recorrente (...) solicitou a prestação voluntária de caução tomando em consideração ao consagrado no artigo 724º do CPC por força da alínea d) do nº 2 do artigo 692º do CPC, com vista a atribuição do efeito suspensivo ao recurso entretanto interposto.
2. Não podia nessa medida ser indeferido tal pedido, porque o mesmo foi efectuado, no âmbito e nos termos do previsto na Lei.
3. Bem vistas as coisas e por remissão do art. 724º do CPC, nos termos do art. 692º nº2 do CPC, o efeito do recurso poderia vir a ser alterado pois o pretendido efeito suspensivo estava condicionado à efectiva prestação de caução.
4. A prestação de caução foi solicitada em tempo. e com base no fundamento legal.
5. O Tribunal tomou a sua decisão passando ao lado da evidência dos factos, limitou-se a considerar que o pedido da Recorrente Companhia Has Nur não merecia acolhimento, pelo que desatendeu, injustamente e ilegalmente, o pedido de prestação voluntaria de caução formulado.
6. O Despacho de que ora se recorre é nulo, porquanto o Juiz omitiu um acto ou formalidade que a lei prescreva, (sobre a aplicabilidade do preceituado acerca do recurso de apelação) a omissão dessa formalidade que influirá no exame e na decisão da causa, alínea d) do nº 1, do art. 668º do CPC.

A recorrida contra-alegou de fls.28 a 32. rebatendo a posição defendida pelo recorrente.

Tudo visto

Nesta instância, colhidos os vistos legais. cumpre a apreciar e decidir.

No essencial, a matéria dos autos gravita à volta do efeito do Recurso de Revista:

A Recorrente entende que com base no art. 742º do CPC as disposições admitem o efeito suspensivo em sede do Recurso de Revista, enquanto que o tribunal “ a quo”

entendeu e decidiu que não é possível atribuir-se esse efeito ao Recurso em causa, a não ser em questões sobre o estado de pessoas, posição também defendida pela Recorrida.

Ora, em face do que fica dito, quid jûris?

Em conformidade com o disposto no art. 723º do CPC (cita-se): “ o recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas” (sublinhado nosso).

Este é o princípio que regula o efeito do Recurso de Revista.

Sucedo que no artigo 724º do mesmo diploma legal, com o título “ Regime aplicável à interposição e expedição de revista” preceitua-se no seu nº1 que (cita-se):

“ A interposição, apresentação de alegações e expedição do Recurso (de Revista) é aplicável o preceituado acerca do Recurso de Apelação...”:

Tal significa que, no que se refere à INTERPOSIÇÃO, APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES e à EXPEDIÇÃO, o Recurso de Revista segue um regime igual ao do Recurso de Apelação. Tão simples e só.

Quanto ao efeito – assunto diferente – a Revista segue o regime próprio: aquele fixado no artigo 723º do CPC. Ou seja, efeito suspensivo, nas questões sobre o estado de pessoas, e efeito devolutivo nos outros casos. Mais nada.

No caso, a questão em presença não diz respeito a estado de pessoa.

Isso significa que, ao indeferir o requerimento de caução espontânea do Agravante para obter efeito devolutivo em Recurso de Revista, o Tribunal “a quo” andou bem.

Nesses termos, há que negar provimento ao Recurso de Agravo para aqui interposto e confirmar o despacho agravado, o que Agora se declara.

Custas pela Recorrente

Maputo, 23 de Abril de 2020

PUBLICAÇÃO

de vinte e três Abril de  
vinte  
de

P. J. S.

Está conforme.

Maputo, 14 de Maio de 2020

**O Secretário Judicial Adjunto**

J. S.  
/Jeremias F. Guambe/